



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.722085/2019-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-007.570 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 07 de outubro de 2020  
**Recorrente** MANOEL GONCALVES DE CARVALHO SOBRINHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2014

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. MULTA POR ATRASO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO DA PROVA NA IMPUGNAÇÃO E RECURSO. DOCUMENTO LISTADO NA NORMA REGENTE COMO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA GFIP. NÃO COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte a apresentação de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar as suas alegações.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão, podendo ser juntada posteriormente em virtude da impossibilidade de fazê-lo por força maior e fato ou direito superveniente.

A comprovação da entrega das GFIP's dentro do prazo estabelecido na legislação de regência deve ser realizada a partir da apresentação de documento que é listado em ato normativo como hábil para tanto, sendo que, nas hipóteses em que a documentação apresentada comprova a entrega de todas as GFIP's objeto da autuação dentro do prazo previsto na legislação de regência, para o auto de infração ser integralmente cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

01 – Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante da decisão recorrida da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 21/26 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Versa o presente processo sobre lançamento (auto de infração nº 081040020191850204) lavrado em 19/fev/2019, no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativa ao ano-calendário de 2014, no valor de R\$ «Valor», com vencimento em 11/abr/2019. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ciente do lançamento em 12/mar/2019, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: a ocorrência de denúncia espontânea.

02 - A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado. Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma do julgado. Sendo o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

03 - O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço em decorrência de sua tempestividade.

04 – No mérito o contribuinte mantém sua linha de defesa sob a alegação de cumprimento da obrigação acessória conforme documentos juntados à defesa às fls. 07/12.

05 – Pela análise dos documentos juntados aos autos entendo que o contribuinte não logrou êxito em comprovar a entrega de suas obrigações acessórias.

06 – O auto de infração informa o atraso na entrega da GFIP da competência de outubro de 2014, fls. 17:

### 2 - DADOS DA DECLARAÇÃO E DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANO-CALENDÁRIO 2014)

Competência	Prazo Entrega	Data Entrega	Meses de Atraso	Número de controle da 1ª GFIP entregue	NºGFIPs na Competência	Base de Cálculo da Multa (BCM)*	Percentual aplicado	Valor da Multa (BCM x Percentual x 50%) ou Valor Mínimo
9	**/**/****	**/**/****	**	*****.*	***	***,***,***,**	***	***,***,***,**
10	07/11/2014	09/11/2015	13	G5YhIaT7A0B0000-1	1	713,00	20%	500,00
11	**/**/****	**/**/****	**	*****.*	***	***,***,***,**	***	***,***,***,**

07 – O contribuinte alega que encaminhou uma nova GFIP em 09/2015 no lugar da encaminhada na data de 04/11/2014 da competência de 10/2014, conforme o protocolo de conectividade social em nome da contadora às fls. 11:

Prezado Cliente CELIA RIBEIRO MAGALHAES - 020050017174450700,

Seu arquivo h8noq2pop9j00002.sfp foi armazenado na caixa postal da funcionalidade SEFIP/REV, na Caixa Econômica Federal, no dia 09/11/2015 às 16:18.  
O número deste Protocolo de Envio de Arquivos é 07D2C625.5EAF4CDB.9BF81FB9.3E38C080.  
Este número é sua garantia do recebimento do arquivo pela Caixa Econômica Federal, para posterior tratamento.  
Sendo detectadas ocorrências impeditivas para o seu processamento, nota explicativa será enviada para a sua Caixa Postal.

*Informações Complementares:*

NRA:H8NOq2POp9j00002  
Base de Processamento: CP  
Município de apresentação da RE: Campinas/SP  
Competência : 10/2014

*Atenção: Este Protocolo de Entrega de Arquivos não garante a legitimidade do conteúdo das informações.*

08 – Esse protocolo condiz com a cópia da GFIP e os dados indicados na mesma às fls. 07/10, contudo, o contribuinte alega que o protocolo do arquivo enviado no prazo na competência 10/2014 foi esse abaixo indicado:

Prezado Cliente CELIA RIBEIRO MAGALHAES - 020050017174450700,

Seu arquivo kkux8aoc1zf00002.sfp foi armazenado na caixa postal da funcionalidade SEFIP/REV, na Caixa Econômica Federal, no dia 04/11/2014 às 13:25.  
O número deste Protocolo de Envio de Arquivos é FFCAEDA3.527B4FE9.914AE929.4010F0CC.  
Este número é sua garantia do recebimento do arquivo pela Caixa Econômica Federal, para posterior tratamento.  
Sendo detectadas ocorrências impeditivas para o seu processamento, nota explicativa será enviada para a sua Caixa Postal.

*Informações Complementares:*

NRA:KkUX8aOC1zf00002  
Base de Processamento: CP  
Município de apresentação da RE: Campinas/SP  
Competência : 10/2014

*Atenção: Este Protocolo de Entrega de Arquivos não garante a legitimidade do conteúdo das informações.*

09 – Contudo, apesar da juntada de tal protocolo da conectividade social constando a data de entrega em 04/11/2014 contem um número de arquivo diverso da GFIP juntada aos autos, e por estar assinada pela profissional contadora do contribuinte, não há a

possibilidade de se afirmar por si só, que se trata de GFIP enviada pelo mesmo contribuinte, pois não houve a juntada da GFIP entregue na época.

10 – Caso houvesse a comprovação de se tratar de GFIP retificadora, seria possível o provimento ao recurso, contudo, apesar dos documentos ora juntados, não há como ter certeza que houve o envio dos arquivos nessa data, como alegado pelo contribuinte.

### **Conclusão**

11 – Pelo exposto conheço do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso